



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002073/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.833 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente SONIA MARIA CARNEIRO THEDIM COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Documentos apresentados comprovam a portabilidade de moléstia grave no exercício sob apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03/05 relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 3.133,68.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos da seguinte fonte pagadora: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 65.286,71.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 04/05.

Inconformada, a interessada, por intermédio de seu procurador (fl.09), ingressou com a impugnação de fls.02/03, alegando que é portadora de moléstia grave conforme atestam os documentos ora anexados. Acrescenta que sua fonte pagadora principal isentou-lhe do imposto de renda a partir da folha de pagamento de abril de 2009. Em seguida, informa que apresentou declarações retificadoras, referentes aos rendimentos dos anos de 2007, 2006 e 2005 e que o imposto cobrado na Notificação de Lançamento, incluindo multa de ofício e juros de mora refere-se a imposto já pago por quotas em 2008, que encontram-se anexadas em PER/DCOMP. Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal (a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial).

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2013 (e-fls. 33), o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2013 (e-fls. 36), Recurso Voluntário, repisando seus argumentos já expostos em impugnação. Os documentos anexados já foram apresentados em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$65.286,71.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em continuidade, para verificação do atendimento ao segundo requisito, esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Tendo em vista que a Decisão guerreada já reconheceu que a contribuinte “... é *aposentada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 20 e com a cópia da Portaria publicada no Diário Oficial que encontra-se acostada à fl.22 do presente.*”, veja-se, através dos excertos a seguir, os fundamentos denegatórios da Primeira Instância para o não provimento da impugnação.

...

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que, constam do presente três laudos exarados pela Prefeitura de Cabo Frio (Secretaria de Saúde), juntados às fls.14/15, 16/17 e 18/19 e datados de 24/03/2009, 18/05/2009, e 17/03/2009, respectivamente, todos expedidos pela mesma médica.

Note-se que, no primeiro laudo observa-se que a autoridade médica assevera que a interessada é cardiopata grave, estando sob os seus cuidados desde abril de 2001, sem contudo especificar a data de início da moléstia. No segundo laudo, a médica afirma que a contribuinte é portadora de doença arterial obstrutiva coronariana e que seus sintomas iniciaram em 1999. Já no terceiro laudo, verifica-se que a Dra. Heloísa Manhães afirma que a Sra. Sonia Maria Carneiro Thedim Costa é cardiopata grave, necessitando de acompanhamento cardiológico contínuo, mas também sem especificar o início da moléstia da contribuinte.

...

Conclui-se, então, que a contribuinte não tem direito à isenção ..., por não ter comprovado, mediante a apresentação de laudo pericial oficial, ser portadora de moléstia grave no ano-calendário a que se refere a presente lide.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim, na verdade pode ser entendido que os três laudos emitidos por Profissional do Sistema Único de Saúde – Prefeitura de Cabo Frio apontam, na realidade, que a contribuinte já seria acometida de sua moléstia no ano calendário sob escrutínio e deve ter sua pretensão de isenção de rendimentos atendida. Senão vejamos.

O primeiro laudo indica que a interessada é cardiopata grave, estando sob cuidados desde abril de 2001, o que leva ao entendimento de que no ano-calendário 2007 já estaria acometida de sua moléstia. Já no segundo laudo, verifica-se que a contribuinte é portadora de doença arterial obstrutiva coronariana e que seus sintomas iniciaram em 1999, o que também indica a presença da moléstia no ano calendário sob apreciação. E, por fim, no terceiro laudo, verifica-se que a Sra. Sonia Maria Carneiro Thedim Costa é cardiopata grave, necessitando de acompanhamento cardiológico contínuo, o que em combinação com os outros laudos, infere a presença da moléstia desde data anterior ao Exercício 2008. Tais laudos, embora presentes em Recurso, já constam como documentos impugnatórios (e-fls. 14/15, 16/17 e 18/19)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com reconhecimento de que seus rendimentos enquadram-se como isentos, por portabilidade de moléstia grave comprovada desde momento anterior ao exercício sob escrutínio.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima